

Mapa anexo
附表
Quadro de pessoal
人員編制

Grupo de pessoal 人員組別	Nível 級別	Cargos e carreiras 官職及職程	Lugares 職位數目
Direcção e chefia 領導及主管		Director 司長	1
		Subdirector 副司長	1
		Chefe de divisão 處長	3
		Chefe de centro 中心主任 a)	4
		Chefe de núcleo 部門主任 a)	1
		Chefe de secção 科長	2
Adjunto 助理		Adjunto 助理	1
Meteorologia e geofísica 氣象暨地球物理員	9	Meteorologista 氣象技術員	12
	9	Geofísico 地球物理技術員	1
	8/7	Meteorologista operacional 氣象觀察員	44
	8/7	Geofísico operacional 地球物理觀察員	2
Técnico superior 高級技術員	9	Técnico superior 高級技術員	6
Informática 資訊	9	Técnico superior de informática 資訊高級技術員	3
	8	Técnico de informática 資訊技術員	2
	7	Assistente de informática 資訊督導員	9
Técnico 技術員	8	Técnico 技術員	2
Técnico-profissional 專業技術員	7	Adjunto-técnico 技術輔導員	6
	6	Técnico auxiliar de manutenção de instrumentos de precisão 精密儀器保養助理技術員	1
	6	Técnico auxiliar de radioelectrónica 無線電電子助理技術員	2
	5	Técnico auxiliar 助理技術員	2
Administrativo 行政人員	5	Oficial administrativo 行政文員	6
Operário e auxiliar 工人及助理員 b)	4	Operário qualificado 專業工人	3
	3	Auxiliar qualificado 專業助理員	4
	2	Operário 工人	0
	1	Auxiliar 助理員	5

a) Equiparado a chefe de sector

職級等同於組長。

b) Lugares a extinguir quando vagarem.

於出缺時予以消滅之職位。

Decreto-Lei n.º 65/94/M

de 26 de Dezembro

Pelo presente diploma é aprovado um novo regime de bonificação de créditos à indústria, em substituição do regime criado pelo Decreto-Lei n.º 77/92/M, de 30 de Novembro.

A boa aceitação obtida por este diploma durante a sua vigência permite considerá-lo como um importante instrumento da política de modernização tecnológica e diversificação do tecido industrial de Macau, pelo que se considera útil aprovar um novo regime de bonificação de créditos à indústria, onde se introduzem várias alterações e melhorias, que consistem fundamentalmente:

— na elevação dos níveis de bonificação;

— no aumento do total dos créditos a bonificar anualmente;

— na aplicabilidade destes incentivos à locação financeira;

— na aprovação do regime através de um único diploma;

— na possibilidade de extensão do regime a outros grupos da Classificação das Actividades Económicas de Macau.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Económico;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Bonificação de crédito à indústria

Artigo 1.º

(Objecto)

1. É criado um regime de bonificação de créditos concedidos, em patacas, por instituições de crédito autorizadas a operar no Território e destinados a:

a) Compra, construção ou locação financeira de instalações industriais;

b) Compra ou locação financeira de equipamento para utilização em estabelecimentos industriais.

2. Beneficiam do disposto no presente diploma os créditos de valor superior a 300 mil patacas cujo prazo mínimo de reembolso ou de pagamento de rendas seja igual ou superior a 2 anos.

3. A bonificação incide sobre o capital em dívida em cada momento.

Artigo 2.º

(Compra ou construção de instalações industriais)

1. Podem beneficiar da bonificação as pessoas singulares ou colectivas que obtenham crédito destinado à construção, compra ou locação financeira de instalações industriais novas que contribuam para a:

a) Diversificação, inovação, reconversão tecnológica ou o aumento da capacidade produtiva do sector industrial;

b) Concentração de instalações industriais.

2. Apenas são bonificáveis os créditos respeitantes a:

a) Construção de instalações industriais para uso exclusivo do beneficiário cuja licença de obras tenha sido emitida há menos de 6 meses contados da data de apresentação da candidatura, devendo a obra ser executada no prazo máximo de 24 meses a partir da emissão da respectiva licença;

b) Compra ou locação financeira de instalações industriais cujas licenças de utilização tenham sido emitidas posteriormente a 1 de Janeiro de 1988, se encontrem devolutas e se destinem a uso exclusivo do beneficiário.

Artigo 3.º

(Equipamento)

1. Consideram-se relevantes, para efeitos de bonificação, a aquisição ou locação financeira de equipamento no estado de novo, a instalar no território de Macau, que contribua para a introdução de tecnologias mais avançadas, o aumento da produtividade e a melhoria da qualidade dos produtos e processos ou a protecção do ambiente.

2. O estado do equipamento é aferido por documentação idónea a apresentar pelo candidato ou por vistoria a efectuar pela Inspeção das Actividades Económicas da Direcção dos Serviços de Economia, adiante designada por DSE, que pode para o efeito solicitar a colaboração de peritos.

Artigo 4.º

(Âmbito de aplicação)

1. O presente diploma aplica-se à indústria transformadora — Divisão 3 da Classificação das Actividades Económicas de Macau, adiante designada por CAM.

2. Pode ser autorizada por portaria a extensão do regime de bonificação previsto neste diploma a outras divisões da CAM, desde que os créditos visem a construção, a aquisição ou a mudança das instalações, a compra de equipamentos ou a protecção do ambiente.

CAPÍTULO II

Regime de bonificação

Artigo 5.º

(Prazo de bonificação)

1. A bonificação é concedida por um período máximo de 3 anos, contado a partir do início do reembolso do crédito, independentemente do prazo deste.

2. O reembolso antecipado do crédito, por conveniência do devedor, não implica a reposição das bonificações recebidas.

Artigo 6.º

(Níveis de bonificação)

Os níveis de bonificação, a atribuir numa base anual, são os seguintes:

a) Empréstimos para aquisição ou locação financeira de equipamentos: 5 pontos percentuais;

b) Empréstimos para aquisição, construção ou locação financeira de instalações industriais: 4 pontos percentuais.

Artigo 7.º

(Limite de crédito)

1. O montante máximo de créditos a bonificar, em cada ano, é de 400 milhões de patacas.

2. O montante máximo a bonificar, por beneficiário, em cada ano, é de um quarto do valor referido no número anterior.

Artigo 8.º

(Condições de reembolso)

1. O reembolso dos créditos objecto de bonificação é efectuado em prestações de capital, trimestrais ou semestrais, iguais e sucessivas.

2. As prestações de juros são liquidadas em simultâneo com as prestações de capital referidas no número anterior.

CAPÍTULO III

Tramitação

Artigo 9.º

(Habilitação dos candidatos)

1. A candidatura à atribuição das bonificações faz-se mediante a entrega na DSE do respectivo boletim de habilitação, devidamente instruído e acompanhado do correspondente contrato de financiamento.

2. O boletim de habilitação, cujo modelo é publicado em anexo, pode ser obtido junto da DSE, do Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau ou das instituições de crédito.

3. Com vista à observação do limite total dos créditos a bonificar, os processos são ordenados e processados sequencialmente de acordo com o número de registo de entrada na DSE.

4. Caso o processo não se encontre devidamente instruído, o seu número de ordem corresponde ao do registo de entrada do elemento que o complete.

Artigo 10.º

(Tramitação das candidaturas)

1. A DSE analisa as candidaturas e submete-as a despacho do Governador.

2. O despacho referido no número anterior é comunicado pela DSE ao interessado no prazo de 60 dias, a contar da data da apresentação da candidatura completa e, em caso de deferimento, à instituição de crédito envolvida no processo, enviando igualmente cópia deste à Autoridade Monetária e Cambial de Macau, adiante designada por AMCM.

Artigo 11.º

(Garantia bancária)

1. A disponibilização das bonificações ao beneficiário fica condicionada à apresentação junto da AMCM de uma garantia bancária de primeira ordem, constituída a favor do Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização, adiante designado por FDIC, de montante igual ao das bonificações a obter.

2. A garantia é válida pelo período correspondente ao da liquidação das prestações contratualmente estabelecidas que beneficiem de bonificação.

Artigo 12.º

(Liquidação das bonificações)

1. As bonificações constituem encargo do FDIC, sendo liquidadas e pagas por intermédio da AMCM.

2. As instituições de crédito devem periodicamente enviar à AMCM documentos comprovativos do pagamento das amortizações ou rendas, discriminando as partes de capital e juros.

3. As bonificações são colocadas à disposição da correspondente instituição de crédito após a recepção dos documentos comprovativos de cada um dos pagamentos, para crédito imediato na conta do beneficiário.

4. Sempre que o valor de uma das bonificações seja igual ou inferior a 3 mil patacas, a AMCM procede ao pagamento antecipado das restantes em simultâneo com aquela bonificação.

5. A instituição de crédito deve comunicar regularmente à AMCM a ocorrência de qualquer um dos seguintes factos relativamente à operação de crédito bonificado:

- a) Reembolso do crédito por parte do devedor;
- b) Crédito na conta do beneficiário das bonificações colocadas à disposição da instituição de crédito pela AMCM;
- c) Reembolso antecipado, no todo ou em parte, do crédito.

CAPÍTULO IV

Obrigações do beneficiário

Artigo 13.º

(Início de actividade)

1. O beneficiário da bonificação deve requerer o registo da respectiva actividade industrial nos seguintes prazos:

- a) No caso de construção de instalações industriais: 6 meses a contar da data da emissão da licença de utilização pela Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes;
- b) No caso de compra ou locação financeira de instalações industriais: 6 meses a contar da data da notificação do despacho de concessão da bonificação.

2. A licença de utilização, a que se refere a alínea a) do número anterior, deve ser entregue na DSE no prazo de 30 dias após a data de emissão.

3. No caso de compra ou locação financeira de equipamento deve o mesmo encontrar-se em funcionamento na respectiva unidade industrial no prazo de 6 meses a contar da notificação do despacho de concessão da bonificação.

Artigo 14.º

(Alienação das instalações ou equipamento)

1. O presente regime não obsta à transmissão das instalações industriais ou equipamento.

2. Porém, a transmissão das instalações industriais ou equipamento durante o período de vigência da bonificação obriga o beneficiário a reembolsar o montante total das bonificações recebidas.

3. Por despacho do Governador, ouvida a DSE, pode ser autorizada a manutenção da bonificação no caso de transmissão da posição contratual do beneficiário.

Artigo 15.º

(Cancelamento da bonificação)

Mediante despacho do Governador, ouvida a DSE, pode ser cancelada a bonificação, e eventualmente exigida a reposição dos montantes já recebidos, se o beneficiário:

a) Se afastar dos objectivos que presidiram à atribuição da bonificação ou deixar de observar qualquer das disposições previstas no presente diploma;

b) Entrar em mora no reembolso do crédito bonificado por período superior a 3 meses, cabendo à AMCM comunicar tal facto à DSE;

c) Suspender a actividade industrial por um período superior a 6 meses sem prévio conhecimento e autorização da DSE.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 16.º

(Acompanhamento dos processos)

1. Cabe à DSE confirmar as informações fornecidas pelos interessados bem como a aplicação dada ao crédito.

2. Até 3 meses antes de terminar o prazo de validade da garantia bancária referida no artigo 11.º, a DSE deve informar o Governador do cumprimento ou incumprimento pelo beneficiário das condições do presente regime de bonificação.

3. Em caso de incumprimento, o Governador pode determinar o reembolso das bonificações recebidas e, se necessário, a execução da garantia bancária.

Artigo 17.º

(Alteração das bonificações)

Podem ser modificados por portaria os níveis de bonificação e o montante total dos créditos a bonificar, previstos, respectivamente, nos artigos 6.º e 7.º

Artigo 18.º

(Vigência)

O presente diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1995 e, sem prejuízo da sua aplicabilidade aos créditos bonificados até então concedidos, cessa a sua vigência em 31 de Dezembro de 1996.

Aprovado em 21 de Dezembro de 1994.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

法 令 第六五/九四/M號

十二月二十六日

透過本法令核准工業貸款補貼之新制度，並以此代替十一月三十日第77/92/M號法令設立之制度。

上指法規在生效期內頗受歡迎，可見該法規為落實澳門紡織工業技術現代化及多元化政策之重要工具；因此，現有需要核准工業貸款補貼之新制度，新制度主要在下列方面作修改及改進：

- 提高補貼幅度；
- 增大每年批給之貸款總額；
- 對融資租賃亦適用此種鼓勵；
- 透過獨一法規核准該制度；
- 可能將制度延伸適用於澳門經濟行業分類（葡文縮寫為CAM）之其他組別。

基於此；

經聽取經濟委員會；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一章 對工業貸款之補貼**第 一 條**

(標 的)

一、現設立貸款補貼制度，此種貸款由許可於本地區經營之信用機構以澳門幣提供，且僅限用於：

- a) 工業設施之購置、建設或融資租賃；
- b) 工業場所所用設備之購置或融資租賃。

二、貸款金額超過澳門幣三十萬元且償還或支付租金之最低期限為二年或二年以上者，得從本法規規定中得益。

三、補貼之對象為各時期所欠之本金。

第 二 條

(工 業 設 施 之 購 置 或 建 設)

一、將貸款用於建設、購置或融資租賃新工業設施而在下列方面作出貢獻之自然人或法人，得享有補貼：

- a) 工業部門之多元化、革新、技術轉化或增強生產力；
- b) 工業設施之集中。

二、與下列者有關之貸款，方得享有補貼：

- a) 建設供受益人專用之工業設施，而其工程准照已於提出申請之日起六個月內發出；工程應於有關准照發出後二十四個月內完成；
- b) 購置或融資租賃使用准照於一九八八年一月一日後發出之工業設施，且僅以該等設施已空置及供受益人專用為限。

第三條 (設備)

一、為引進較先進科技、提高生產率、提高產品及工序質素，或對環境保護有貢獻而在澳門地區設置之新設備之取得或融資租賃，視為有利於獲得補貼。

二、設備之狀況應透過申請人呈交適當文件集或由經濟司（葡文縮寫為 DSE）之經濟活動稽查廳進行之檢查，以作檢定，該廳得為此而要求專家之協助。

第四條 (適用範圍)

一、本法規適用於加工製造業 — 澳門經濟行業分類（葡文縮寫為 CAM）之第三類。

二、如貸款係用於建設、取得或更改設施、購置設備或保護環境，得透過訓令許可將本法規規定之補貼制度延伸適用於澳門經濟行業分類（CAM）之其他類。

第二章 補貼制度

第五條 (補貼期間)

一、批給補貼之期限最多為三年，由開始償還貸款時起計，而不論償還期間之長短。

二、如債務人為本身便利提前償還貸款，將不引致所獲補貼之退回。

第六條 (補貼幅度)

每年所批給補貼之幅度如下：

- a) 用於設備之取得或融資租賃之借款：五個百分點；
- b) 用於工業設施之取得、建設或融資租賃之借款：四個百分點。

第七條 (貸款限額)

一、每年獲補貼之貸款之最高金額為澳門幣四億元。

二、受益人每年獲補貼之貸款之最高金額為上款所述金額之四分之一。

第八條 (償還條件)

一、作為補貼標的之貸款之本金，按季或半年分期連續平均償還。

二、利息應與上款所指之本金同時分期支付。

第三章 程序

第九條 (申請人之資格)

一、申請批給補貼，係以向經濟司（DSE）提交有關申請表之方式為之，該表應適當組成及連同有關提供資金之合同一併送交。

二、申請表得於經濟司（DSE）、澳門貿易投資促進局或信用機構處取得，其式樣公布於附件。

三、為遵照獲補貼貸款之總限額，卷宗將按照經濟司（DSE）對卷宗收件登記編號，順次排列及處理。

四、如卷宗未適當組成，其次序編號將與收到作為完成卷宗之最後資料之收件登記編號相同。

第十條 (申請之程序)

一、經濟司（DSE）對申請作出分析，並隨後將之提交總督批示。

二、經濟司（DSE）在收到完整之申請卷宗日起六十日內，將上款所指之批示通知利害關係人，如獲批准，應將之通知參與程序之信用機構，並將一份副本寄予澳門貨幣暨滙兌監理署（葡文縮寫為 AMCM）。

第十一條 (銀行擔保)

一、向受益人提供補貼之前提條件為，受益人必須交予澳門貨幣暨滙兌監理署（AMCM）第一求償權之銀行擔保，該擔保係為受益人向工商業發展基金會（葡文縮寫為 FDIC）作出，數額與將獲之補貼相等。

二、擔保在享有補貼且合同訂定為分期給付之支付期間內有效。

第十二條 (補貼之結算)

一、補貼由工商業發展基金會(FDIC)負擔,並由澳門貨幣暨滙兌監理署(AMCM)結算及支付。

二、信用機構應定期將支付攤還或租金之證明文件寄予澳門貨幣暨滙兌監理署(AMCM),並將本金及利息分列。

三、在收到每次支付之證明文件後,補貼由有關信用機構處分,並將之立即轉入受益人帳戶之貸項內。

四、如一次補貼之金額相等或少於澳門幣三千元,澳門貨幣暨滙兌監理署(AMCM)應於支付上指補貼之同時,提前支付其餘之補貼。

五、信用機構應將發生以下任一關於補貼貸款之事實,定期通知澳門貨幣暨滙兌監理署(AMCM):

- a) 債務人償還貸款;
- b) 將澳門貨幣暨滙兌監理署(AMCM)交予信用機構之補貼記入受益人帳戶貸項內;
- c) 全部或部分提前償還貸款。

第四章 受益人之義務

第十三條 (活動之開始)

一、補貼之受益人應於下列期間內申請登記有關工業活動:

- a) 屬工業設施之建設之情況:土地工務運輸司發出使用准照之日起六個月內;
- b) 屬工業設施之購置或融資租賃之情況:批給補貼批示之通知日起六個月內。

二、上款 a 項所指之使用准照,應於發出日後之三十日內送交經濟司(DSE)。

三、屬設備之購置或融資租賃之情況,設備應於批給補貼批示之通知日起六個月內,於有關工業單位投入運作。

第十四條 (設施或設備之轉讓)

一、本制度不妨礙工業設施或設備之轉移。

二、如於補貼生效期間內轉移工業設施或設備,受益人必須將所獲之補貼總金額償還。

三、屬受益人轉移合同地位之情況,總督經聽取經濟司(DSE)之意見後,得以批示許可保持補貼。

第十五條 (補貼之取消)

受益人遇有下列情況時,總督經聽取經濟司(DSE)意見後,得以批示取消補貼,且得要求退回所獲之補貼:

- a) 背離給予補貼之宗旨或不遵守本法規所規定之任何條文;
- b) 如遲延償還補貼貸款三個月以上,澳門貨幣暨滙兌監理署(AMCM)有權限將事實通知經濟司(DSE);
- c) 未經經濟司(DSE)事先獲悉及許可而中止工業活動六個月以上。

第五章 最後規定

第十六條 (對程序之跟進)

一、經濟司有權限對利害關係人提供之資料及對貸款之運用作確認。

二、在第十一條所指銀行擔保有效期結束前三個月內,經濟司(DSE)應將受益人是否遵守本補貼制度條件之情況告知總督。

三、屬不遵守之情況,總督得決定須償還所獲之補貼;如有需要,得決定執行銀行擔保。

第十七條 (補貼之更改)

透過訓令得修改第六條及第七條分別規定之補貼幅度及受補貼貸款之總金額。

第十八條 (生效)

本法規之生效於一九九五年一月一日開始,並於一九九六年十二月三十一日終止,但不影響其對在上述期間所批給之貸款補貼之可適用性。

一九九四年十二月二十一日核准
命令公佈

護理總督
李必祿

GOVERNO DE MACAU
澳門政府

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE ECONOMIA
經濟司

DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA
工業廳

**REGIME DE BONIFICAÇÃO APLICÁVEL AO
CRÉDITO PARA**
適用於貸款之補貼制度合用於

**AQUISIÇÃO, CONSTRUÇÃO OU LOCAÇÃO
FINANCEIRA DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS
PARA USO EXCLUSIVO DO BENEFICIÁRIO**
受惠人專用之工業設施的購置，建造或融資租賃

**AQUISIÇÃO OU LOCAÇÃO FINANCEIRA DE
EQUIPAMENTO PARA UTILIZAÇÃO EM
INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS**
在工業設施內使用之設備之購置或融資租賃

(DECRETO-LEI N.º 65/94/M
法令編號 第六五／九四／M號
DE 26 DE DEZEMBRO)
十二月二十六日

BOLETIM DE HABILITAÇÃO
申請表

FINALIDADE DO PEDIDO

申請目的

- Compra de instalações industriais
購置工業設施
- Locação financeira de instalações industriais
融資租賃工業設施
- Construção de instalações industriais
建設工業設施
- Compra de equipamento novo para utilização em estabelecimentos industriais
購置在工業場所內使用之新設備
- Locação financeira de equipamento novo para utilização em estabelecimentos industriais
融資租賃在工業場所內使用之新設備

DECLARAÇÃO

聲明

_____, declara, para os devidos efeitos, que
(nome) , 特此聲明完全知悉適用之
(姓名)

tem pleno conhecimento das condições aplicáveis, sendo verídicas todas as
條件, 並在此聲明所提供的所有資料全部屬實。
informações por si aqui prestadas.

Macau, aos _____
澳門 (data)
日期
O Requerente
申請人

ou
或

O Procurador *
受權人

* Procurador: Em caso de procuração com poderes bastantes para o efeito

*受權人: 只限於爲此目的而具有充份權力之授權情況

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE
申請人之認別

I (em nome individual)
一 (個人名義)

Nome _____ 姓名		
Nacionalidade _____ 國籍	Documento de Identificação _____ 身分證明文件	
Domicílio _____ 住址	Telefone _____ 電話	

ou II (sociedade)
或二 (公司)

Denominação social _____ 公司名稱
Sede _____ 地址
Gerentes _____ 經理

Observações _____ 附註

Em caso de existir procurador, preencher ainda:
如具有受權人，亦須填寫：

Nome do procurador _____ 受權人姓名		
Nacionalidade _____ 國籍	Documento de Identificação _____ 身分證明文件	
Domicílio _____ 住址	Telefone _____ 電話	

IDENTIFICAÇÃO DO TIPO DE
ACTIVIDADE INDUSTRIAL
工業活動種類之認別

Descrição da actividade industrial a desenvolver na fracção ou fracções ou nas
列明在單位或數個單位或正在建設之設施內所開展之工業活動：
instalações a construir: _____

TRI N.º (Caso já exista) (*) _____
工業登記證編號(如已具有)(*)

Observações: _____
附註: _____

Notas: (*) Indique, se houver, os n.ºs dos TRII(s)
註:(*)如有工業設施登記證, 須指明其編號

**AQUISIÇÃO OU LOCAÇÃO FINANCEIRA DE INSTALAÇÕES
INDUSTRIAIS**
工業設施之購置或融資租賃
IDENTIFICAÇÃO DAS INSTALAÇÕES
設施之識別

Localização 所在地	L(s) de utilização da DSSOPT 土地工務運輸司之使用准照		Entidade que vende 出售之實體	Área bruta em m ² 總面積(m ²)	Preço total em MOP 總價格 (澳門幣)
	N.º. 編號	Data de emissão 發出日期			

Observações: _____

附註: _____

CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS
工業設施之建設
IDENTIFICAÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS DO EMPREENDIMENTO
工程特點之識別

Localização 所在地	Licença de obras 工程准照			Área de construção bruta (m ²) 總建築面積(m ²)	N.º de pisos 層數	Investimento global (MOP) 總投資額 (澳門幣)
	N.º. 編號	Data 日期	Duração da obra 工程施工期			

Observações: _____

附註: _____

AQUISIÇÃO OU LOCAÇÃO FINANCEIRA DE EQUIPAMENTO
設備之購置或融資租賃
IDENTIFICAÇÃO DO EQUIPAMENTO
設備之認別

Quantidade 數量	Designação 名稱	Marca 商標	Modelo 型號	País de Origem 來源國	Valor do Equipamento 設備價值

Justificação da necessidade do equipamento: _____

設備需求之理由:

Local de instalação do equipamento : _____

設備裝置地點:

Licença(s) de utilização ou ocupação da DSSOPT n.º(s) (*)

土地工務運輸司之使用或佔有准照編號(*)

Observações: _____

附註:

(*) A preencher no caso de ainda não possuir TRI

(*)如沒有工業登記證，須填寫該欄

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRATO DE CRÉDITO
信貸合同之認別

Instituição de crédito _____
信用機構
Data do contrato de crédito _____
信貸合同之日期
Montante _____
金額

Condições de mobilização (no caso de empréstimo) _____
運用條件(如為借貸)

Prazo de reembolso _____
償還期
Condições de reembolso _____
償還條件

Taxa de juro contratual _____
合同所規定之利率

Observações _____
附註

A PREENCHER PELA DSE 由經濟司填寫

1ª. Data de entrada do requerimento _____ Nº. de registo da DSE _____
 一、遞交申請日期 _____ 經濟司之登記編號 _____
 Nº. de ordem do processo _____ Observações: _____
 卷宗之編號 _____ 附註： _____

2ª. Confirmação de que se trata de instalação nova.
 二、新設施之確認。
 - L. de utilização da DSSOPT emitida há menos de 5 anos.....
 土地工務運輸司發出之使用准照未超過五年。
 3ª. Confirmação pelo SRCI de que, nesta data, não existe qualquer autorização
 三、工業登記科確認至目前沒有任何在該設施內進行
 para funcionamento de actividade industrial nas instalações em causa.
 工業活動之許可。

Confirmo..... 確認	<input type="checkbox"/>	
Não confirmo..... 不確認	<input type="checkbox"/>	Existe TRI/TRII com nº. _____ 工業登記證/工業設施登記證編號 _____ Emitido à _____ 發給予 _____ em _____ 於 _____ 年 _____ 月 _____ 日 O Chefe do SRCI 工業登記科科長

4ª. Confirmo que as declarações prestadas estão de acordo com os documentos
 四、本人確認所聲明之資料符合附屬文件或於本司
 em anexo ou com documentos existentes nesta Direcção.
 存放之文件資料。

Macau, aos _____
 澳門，於 _____
 O Técnico Responsável
 負責技術員

DESPACHO
批示

PROPOSTA / PARECER
建議 / 意見

DOCUMENTOS A ANEXAR
須附同之文件

COMPRA OU LOCAÇÃO FINANCEIRA DE INSTALAÇÕES
INDUSTRIAIS
購置或融資租賃工業設施

- 1 - Fotocópia do documento de identificação do requerente ou do procurador.
一. 申請人或受權人之身份證明文件影印本。
- 2 - Fotocópia autenticada da procuração (caso haja procuração).
二. 經鑒證之授權書影印本(只限於具授權書之情況)。
- 3 - Certidão da Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel (caso se trate de sociedade).
三. 商業暨汽車登記局之證明(如為公司)。
- 4 - Fotocópia da(s) Licença(s) de Utilização da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes da(s) fracção(ões) ou edifício onde se localiza(m).
四. 有關單位或所在大廈之土地工務運輸司之使用准照影印本。
- 5 - Planta aprovada pela Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes das instalações adquiridas ou locadas.
五. 土地工務運輸司對取得或租用之設施所核准之平面圖。
- 6 - Cópia autenticada do contrato-promessa de compra e venda ou da escritura de compra e venda respeitantes às instalações compradas (só no caso de compra de instalações).
六. 有關所購置設施之承諾買賣合同或買賣公證書之鑒證本(只限於購置設施之情況)。
- 7 - Cópia autenticada do contrato de crédito firmado com a instituição de crédito.
七. 與信用機構訂立之信貸合同鑒證本。

CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS
建設工業設施

- 1 - Fotocópia do documento de identificação do requerente ou do procurador.
一. 申請人或受權人之身份證明文件影印本。
- 2 - Fotocópia autenticada da procuração (caso haja procuração).
二. 經鑒證之授權書影印本(只限於具授權書之情況)。
- 3 - Certidão da Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel (caso se trate de sociedade).
三. 商業暨汽車登記局之證明(如為公司)。
- 4 - Fotocópia da(s) Licença(s) de Obras da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes.
四. 土地工務運輸司之工程准照影印本。
- 5 - Fotocópia da planta topográfica emitida pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro.
五. 地圖繪制暨地籍司發出之地型測量圖影印本。
- 6 - Cópia autenticada do contrato de crédito firmado com a instituição de crédito.
六. 與信用機構訂立之信貸合同鑒證本。
- 7 - Documento comprovativo da propriedade do terreno (informação por escrito da Conservatória do Registo Predial de Macau). *
七. 土地所有權證明文件(澳門物業登記局之書面通知)。^{*}

* Em caso de concessão bastará nas observações relativas à caracterização do empreendimento indicar o n.º do Boletim Oficial em que foi publicado o despacho da concessão.

*如為批地之情況，僅須於有關工程特點之附註內指明公佈該批地批示之《政府公報》編號。

**COMPRA OU LOCAÇÃO FINANCEIRA DE EQUIPAMENTO PARA
UTILIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS
購置或融資租賃在工業場所內使用之設備**

- 1 - Fotocópia do documento de identificação do requerente ou do procurador.
一. 申請人或受權人之身份證明文件影印本。
- 2 - Fotocópia autenticada da procuração (caso haja procuração).
二. 經鑒證之授權書影印本(只限於具授權書之情況)。
- 3 - Certidão da Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel (caso se trate de sociedade e não possua TRI).
三. 商業暨汽車登記局之證明(如為公司及不具有工業登記證)。
- 4 - Fotocópia da(s) Licença(s) de Utilização da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes da(s) fracção(ões) (caso não possua TRI).
四. 土地工務運輸司對單位之使用准照影印本(如不具有工業登記證)。
- 5 - Cópia autenticada do contrato de crédito firmado com a instituição de crédito.
五. 與信用機構訂立之信貸合同鑒證本。
- 6 - Cópia autenticada do contrato de promessa de compra e venda ou contrato de compra e venda respeitante ao equipamento comprado, ou factura de compra (no caso de compra de equipamento).
六. 有關設備購置之承諾買賣合同或買賣合同之鑒證本, 或購買該設備之發票(如為購置設備之情況)。
- 7 - Cópia da proposta apresentada à instituição de crédito locadora, com a indicação do fornecedor, do equipamento a adquirir devidamente caracterizado e prazos de entrega (no caso de locação financeira).
七. 向租賃信用機構提交之建議書影印本, 並載有供應商, 所添置設備特性說明和設備遞交期限(如為融資租賃)。
- 8 - Documento comprovativo do estado de novo do equipamento.
八. 新設備狀況之證明文件。
- 9 - Catálogo com as especificações técnicas do equipamento comprado ou locado.
九. 購置或租賃設備之技術規格目錄。